Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 121/2025

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3353/2024
PROTOCOLO	**:** 2322723
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO JURISDICIONADA	**:** MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
INTERESSADO	**:** TATIANE MARIA DA SILVA MORCH
ADVOGADA	**:** SIDNEI ROSSATO-TRANSPORTES - ME
VALOR	**:** GORETH DE AGUIAR – OAB/MS 13.297
RELATORA	**:** R$ 1.507.440,00
	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE ESCOLAR. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. LEGALIDADE.

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e da ata de registro de preços, em razão da observância aos preceitos legais e às normas regimentais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 121/2023 e da Ata de Registro de Preços n. 012/2024, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, I, “a” do RITCE/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012;

Campo Grande, 15 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Tratam os autos da análise do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 121/2023, que resultou na Ata de Registro de Preços n. 012/2024, realizado pelo Município de Naviraí/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em transporte escolar para atender à solicitação da gerência de educação e cultura.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, mediante a análise ANA - DFE - 15195/2024 (peça 34), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, em razão da observância aos preceitos legais e às normas regimentais.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 3ª PRC - 14323/2024 (peça 37), acompanhou a equipe técnica, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

O mérito da questão compreende a apreciação da licitude do Pregão Eletrônico n. 121/2023, que resultou na Ata de Registro de Preços n. 012/2024, nos termos do art. 121, I, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de dezembro de 2018.

Inicialmente, verifica-se que o processo está instruído com: o estudo técnico preliminar (fls. 3/11); a autorização para realização da licitação (fl. 12/16); o termo de referência (fls. 17/27); o subanexo X – pesquisa de preço com o mapa comparativo (fl. 28); a pesquisa de preço com mapa comparativo (fls. 29/73); a divulgação do ato de designação do pregoeiro (fls. 74/75); o parecer jurídico (fls. 76/77); o edital e os seus anexos (fls. 78/81); a publicação do resumo do edital (fls. 82/85); a documentação comprobatória da habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico financeira, fiscal e trabalhista dos licitantes (fls. 86/110); a proposta dos licitantes (fls. 111/114); as atas, relatórios, diligências e deliberações da licitação (fls. 115/130); a adjudicação do objeto da licitação (fl. 131); o ato de homologação do resultado da licitação (fls. 132/133); a ata de registro de preços (fls. 134/218); a publicação do ato de registro de preços (fls. 219/220); e a legislação própria sobre o sistema de registro de preços (fls. 221/226).

Por outro lado, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, em análise

preliminar ANA - DFE - 8375/2024, verificou o seguinte achado (fl. 240):

> Recomenda-se a apresentação da tabela de custos com a descrição dos possíveis gastos do transporte escolar realizado pelo próprio município para as linhas licitadas. Essa tabela é fundamental para a tomada de decisão do gestor, permitindo avaliar qual forma de prestação de serviço seria mais vantajosa para o município: utilizar a frota própria ou contratar uma empresa terceirizada.

Por esse motivo, o jurisdicionado foi devidamente intimado e prestou os esclarecimentos devidos, razão pela qual a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, mediante a análise ANA - DFE - 15195/2024, manifestou-se pelo saneamento da suposta irregularidade (fl. 461):

> Conclui-se que os argumentos e documentos apresentados foram suficientes para justificar a vantajosidade para administração na decisão pela contratação de transporte escolar terceirizado. Encontra-se nos termos do art. 6º, inciso IX da Lei n° 8.666/1993.

Dessa forma, observa-se que o Pregão Eletrônico n. 121/2023 está em consonância com as disposições contidas na Lei de Licitações e no Regimento Interno desta Corte de Contas, assim como a respectiva Ata de Registro de Preços n. 012/2024 observou as exigências do referido procedimento licitatório, como bem observou o Ministério Público de Contas (fl. 466):

> Com efeito, infere-se que os atos praticados ao longo do processo licitatório, incluindo a fase interna, a fase externa e a formalização da ata de registro de preços, estão em conformidade com os requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Ademais, identifica-se que os documentos obrigatórios relativos ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 121/2023 e à Ata de Registro de Preços n. 012/2024 foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido no Anexo IX, item 6.2.1.1, letra A da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Por tudo evidenciado, concluo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 121/2023 e da Ata de Registro de Preços n. 012/2024, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações da Lei 8.666/1993 e as normas regimentais deste Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do RITCE/MS, **VOTO** nos seguintes termos pela:

I – **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 121/2023 e da Ata de Registro de Preços n. 012/2024, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, I, "a" do RITCE/MS;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 15 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PBC/MFGM